SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 612/2017/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 0036.009968/2017-41
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material de Consumo e Permanente (Bariátrica), necessários para atender a demanda de cirurgia do Programa de Combate à Obesidade deste Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro" HBAP/SESAU/RO, por um período de 12 meses.

Recorrente: **BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO**

A licitante **BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO**, CNPJ: 73.297.509/0001-11, interpôs recurso administrativo nos itens 06, 07 e 08 do PE 612/2017, sob os seguintes argumentos:

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Aduziu a Recorrente:

> *"Há regularidade fiscal se a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, podendo portanto, considerar válida a Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Essa certidão possui os mesmos efeitos da negativa, haja vista o art. 206 do Código Tributário Nacional Portanto a Bhio Supply está apta a participar do certame não havendo nenhuma irregularidade na sua documentação"*

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, este Pregoeiro acolheu a manifestação da licitante BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

(...)

> *No dia 01/03/2018 a ora recorrente registrou sua intenção de apresentar recurso administrativo tendo em vista a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro que a inabilitou para os lotes 6,7 e 8 sob a premissa que irregularidade fiscal pois a empresa apresentou Certidão Positiva com efeito de negativa para débitos do âmbito federal.*
> *Todavia, a decisão deve ser impugnada uma vez que existe regularidade fiscal se a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, devendo-se, portanto, considerar válida a Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Essa certidão possui os mesmos efeitos da negativa, haja vista o art. 206 do Código Tributário Nacional.*
>
> *Diante disso, considerando a inobservância as condições previstas no edital, não restou outra alternativa a recorrente, se não, a interposição do presente Recurso Administrativo.*
> *(...)*

4. <u>DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA</u>

Após transcorrido o prazo estabelecido em lei, não houve contrarrazão recursal para se opor aos fundamentos e motivos da Recorrente.

5. <u>DA ANÁLISE:</u>

<u>Assiste razão</u> a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

Em 31/01/2018 houve a abertura da sessão do Pregão Eletrônico n. 612/2017/SUPEL/RO. Logo após o encerramento da fase de lances, foi iniciada a fase de aceitação das propostas, na qual o Pregoeiro convocou todas as licitantes de cada item para anexarem no sistema suas respectivas propostas de preços fixando o prazo para envio até às 18h00min (Horário de Brasília – DF) da mesma data inaugural do certame.

Finalizado o prazo para envio das propostas de preços, a comissão de licitação anexou as respectivas propostas aos autos do processo administrativo para remeter a Secretaria de Estado da Saúde objetivando a realização da Análise Técnica.

Após executado a Análise Técnica das propostas de preços, e com o retorno do processo administrativo a comissão de licitação, ficou agendada para o dia 15/02/2018 ás 10h30min (Horário de Brasília - DF).

A Empresa BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO obteve sua proposta comercial aceita para os itens 06, 07 e 08, conforme Análise Técnica da SESAU. Contudo, o Pregoeiro Substituto, de forma equivocada, INABILITOU a recorrente, informando durante a sessão que a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA

ATIVA DA UNIÃO apresentada pela licitante constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU).

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal é uníssono no entendimento de que empresas que possuem irregularidades fiscais não podem ser impedidas de participar de licitações.

Em campo doutrinário, as doutrinadoras Angélica Arruda Alvim e Berenice Soubhie Nogueira Magri entendem que pode haver regularidade fiscal se a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, podendo também, considerar válida a Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

A certidão apresentada pela recorrente possui os mesmos efeitos da negativa, haja vista que o art. 206 do Código Tributário Nacional exige que conste nela a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O ilustre prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário a Lei de Licitações", entende que para participar de licitação "o sujeito deve encontrar-se em situação de regularidade, o que significa prova de quitação dos tributos".

Em que pese a licitante estar pendente enquanto à discussão de débitos fiscais, a mesma pode participar legalmente do procedimento licitatório, considerando que já se faz suficiente se há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou se não há vencimento dos mesmos ou ainda, que a cobrança esteja em curso.

Assim, em conformidade com o princípio da autotutela, onde a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, senão vejamos:

> "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O Pregoeiro decide reformar decisão que inabilitou a empresa BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO considerando além do exposto os princípios que regem o procedimento licitatório.

Diante do Painel acima, prolato a decisão infracolada.

6. DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual n° 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se pela **PROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO**, nos itens 06, 07 e 08, declarando a mesma HABILITADA no presente certame.

Embora a luz do Decreto Estadual n. 12.205/2006, art. 7º, inciso IV, não seja necessário remeter os autos a Autoridade Competente, tendo em fito apenas esta peça recursal, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho - RO, 19 de Março de 2018.

EDUARDO SALVATIERRA DA SILVA OLIVEIRA
Pregoeiro Substituto - Equipe DELTA/SUPEL
Mat. 300114227

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 612/2017/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 0036.009968/2017-41
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material de Consumo e Permanente (Bariátrica), necessários para atender a demanda de cirurgia do Programa de Combate à Obesidade deste Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro" HBAP/SESAU/RO, por um período de 12 meses.

Recorrente: **MBR FERNANDES - EPP**

A licitante **MBR FERNANDES - EPP**, CNPJ: 16.845.253/0001-04, interpôs recurso administrativo no item 03 do PE 612/2017, sob os seguintes argumentos:

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Aduziu a Recorrente:

> *"...nos enquadramos na situação de empate na preferencia LOCAL/REGIONAL, conforme Decreto Nº 21675 DE 03/03/2017 do estado de rondonia. Sendo assim há a preferencia LEGAL da compra LOCAL/REGIONAL, em lei. em vista disso solicitamos DESEMPATE, nosso lance seria 3.898,44. "ARTIGO II - deverá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) ..."*

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, este Pregoeiro acolheu a manifestação da licitante MBR FERNANDES - EPP, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

> *(...)*
> *Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MBR FERNANDES - EPP – doravante denominada*

RECORRENTE – contra a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, denominada RECORRIDA, por nos enquadrarmos na condição de empresa LOCAL/REGIONAL, sendo assim o preço admite margem de 10% de empate, conforme Decreto Nº 21675 DE 03/03/2017 do estado de Rondonia, conforme exposto a seguir:

"O Governador do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

Decreta:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas com vistas a regulamentar o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado às Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Estado de Rondônia, tendo como objetivos:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional para incrementar o investimento e valor agregado da produção em Rondônia;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas, nelas compreendidas as ações de melhoria do ambiente de negócios; e

III - incentivar à inovação tecnológica."

"Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local: limites geográficos do município onde será executado o objeto da contratação; e

II - âmbito regional: limites geográficos do Estado de Rondônia."

"Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 6º ao 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - deverá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;"
(GRIFO NOSSO)

Como evidenciado acima, considera-se LOCAL/REGIONAL as empresas sediadas no estado de Rondonia ou nos estados que fazem fronteira. Nossa empresa se enquadra localizada no estado enquanto a empresa PRIOM se localiza em unidade da federação que não e limítrofe do estado de Rondonia.

Conforme art 9, alínea A, considera-se EMPATE a proposta da ME/EPP que se encontre sediada LOCAL/REGIONAL desde que seu preço esteja ATE 10% do menor preço valido. Considerando que a diferença de preços se encontra em menos de 10% solicitamos lance de desempate no valor de R$3.898,44.

O Tribunal de Contas da União já manifestou-se, quanto a garantir nas licitações públicas, a aplicabilidade legais e para esse caso, é principio basilar das licitações, vejamos:

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara
Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previsto nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº. 8.666/1996.

● *Principio do Julgamento Objetivo*
Esse principio obriga a Administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de

> *fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração.*
>
> ●*Princípio de Impessoalidade*
> *Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.*
>
> ●*Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório*
> *Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório..*
> *(...)*

4. <u>DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA</u>

Após transcorrido o prazo estabelecido em lei, não houve contrarrazão recursal para se opor aos fundamentos e motivos da Recorrente.

5. <u>DA ANÁLISE:</u>

<u>Assiste razão</u> a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

Em 31/01/2018 houve a abertura da sessão do Pregão Eletrônico n. 612/2017/SUPEL/RO. Logo após o encerramento da fase de lances, foi iniciada a fase de aceitação das propostas, na qual o Pregoeiro convocou todas as licitantes de cada item para anexarem no sistema suas respectivas propostas de preços fixando o prazo para envio até às 18h00min (Horário de Brasília – DF) da mesma data inaugural do certame.

Considerando que o Compras Governamentais, sistema gerenciador do certame, não está com a plataforma de sistema adequada para a aplicação do Decreto Estadual nº 21.675/2017, onde as licitantes sediadas regionalmente possam utilizar o benefício concedido na prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, o Pregoeiro não aplicou o benefício do Decreto Estadual nº 21.675/2017/RO, inc. II, art. 9º - conforme item 5.2 do Edital, alínea a.1.

> *"5.2. Após o encerramento da etapa de lances, o Pregoeiro verificará se há empate entre as licitantes, observando:*
> ***a.*** *O desempate previsto nos art. 44 e 45 da LC 123/2006 para as ME/EPP e equiparados na forma da lei - preferência de contratação para as licitantes que se enquadram como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP,*

> *que declararam tal situação em campo próprio do sistema (o sistema eletrônico do Comprasnet realizará automaticamente, convocando os licitantes que tiverem com propostas na situação para o desempate para apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame) – para os itens que não são exclusivos para ME/EPP;*
> *a.1. deverá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 21.675/2017/RO - conforme inc. II, art. 9º, do Decreto Estadual nº 21.675/2017, D.O.E. nº 41, de 03/03/2017. Este benefício será aplicado após a fase de lances apenas para o(s) item(ns) ou lote(s) que forem exclusivos para ME/EPP.*
> *a.2. conforme o caput do art. 9º do Decreto Estadual nº 21.675/2017/RO, o benefício da alínea anterior só se aplica para os itens/lotes que tiverem os benefícios previstos no art. 6º, 7º e 8º deste Decreto Estadual.*
> ***a.*** *O disposto no Art. 3º, §2º da Lei Federal n° 8.666/ 93.*
> ***b.*** *Sorteio conforme o Art. 45, §2º, da Lei Federal n° 8.666/ 93."*

Finalizado o prazo para envio das propostas de preços, a comissão de licitação anexou as respectivas propostas aos autos do processo administrativo para remeter a Secretaria de Estado da Saúde objetivando a realização da Análise Técnica.

Após executado a Análise Técnica das propostas de preços, e com o retorno do processo administrativo a comissão de licitação, ficou agendada para o dia 15/02/2018 ás 10h30min (Horário de Brasília - DF).

A Empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME obteve sua proposta comercial aceita para o item 03, conforme Análise Técnica da SESAU e, Posteriormente, sendo Habilitada por atender as exigência do edital.

Sob o viés jurídico, é de sabença geral que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as licitantes e a Administração Pública estão obrigadas a cumprirem os termos do Edital, e nesse sentido a jurisprudência é sólida, vejamos:

> "O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas". (**STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998**)

A Lei Geral de licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8.666/93) nos orienta que, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
>
> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diante do Painel acima, prolato a decisão infracolada.

6.DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual n° 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se pela **PROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE MBR FERNANDES - EPP**, no item 03, manifestando-me pelo retorno da fase de aceitação, convocando a licitante do Estado de Rondônia (que se enquadram nas exigências do decreto) no chat de mensagens do portal Compras Governamentais para proceder ao desempate.

Embora a luz do Decreto Estadual n. 12.205/2006, art. 7º, inciso IV, não seja necessário remeter os autos a Autoridade Competente, tendo em fito apenas esta peça recursal, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho - RO, 19 de Março de 2018.

EDUARDO SALVATIERRA DA SILVA OLIVEIRA
Pregoeiro Substituto - Equipe DELTA/SUPEL
Mat. 300114227

esso/Delta

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 612/2017/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 0036.009968/2017-41
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material de Consumo e Permanente (Bariátrica), necessários para atender a demanda de cirurgia do Programa de Combate à Obesidade deste Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro" HBAP/SESAU/RO, por um período de 12 meses.

Recorrente: **PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS**

A licitante **PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS**, CNPJ: 06.314.345/0001-04, interpôs recurso administrativo no item 01 do PE 612/2017, sob os seguintes argumentos:

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Aduziu a Recorrente:

> *"...Solicitamos nos seja dado defesa, quanto a inabilitação do item 01, que se faça diligencia ao órgão emissor do atestado, para que se possa comprovar, que no período de 01/2017 ao dias atuais, tal exigência foi atendida, conforme item; 10.9.1.6. E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3° da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatório ..."*

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, este Pregoeiro acolheu a manifestação da licitante PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

(...)

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que, "INABILITOU", a empresa, PROTESENORTE COM E REPRES DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA – EPP, no item 01, com base no item do edital 10.09.1.3 - Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(os) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 20% (vinte por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta.
Vislumbramos o zelo desta comissão permanente de licitação, na análise documental, pois bem sabemos que buscam, sempre o melhor para administração pública, sempre baseada nas leis que regem o edital, no entanto;

Com Base no item do edital 10.9.1.6. E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3° da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica nºs 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017).

Solicitamos que nos seja concedido, seguindo Orientação técnica nºs 01 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017, a apresentação de documentos comprobatórios, (NOTAS FISCAL), emitidas a pessoa jurídica de direito privado, emissora do "ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA", no período dos meses: 01/2017 a 12/2017, nos habilitando para o item em questão,

E pedimos no princípio razoabilidade, que seja, levado em consideração, que no ano 2016 a 2017, foram entregue a esta administração publica, 90 (Noventa) unidades, do produto, que se refere o item 01 deste certame, pela empresa, PROTESENORTE COM E REPRES DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA - EPP, através da ATA No 66/2016 (Pe. 376/2015), Publicada em 04/04/2016
(...)

4. <u>DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA</u>

Após transcorrido o prazo estabelecido em lei, não houve contrarrazão recursal para se opor aos fundamentos e motivos da Recorrente.

5. DA ANÁLISE:

Assiste razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

Em 31/01/2018 houve a abertura da sessão do Pregão Eletrônico n. 612/2017/SUPEL/RO. Logo após o encerramento da fase de lances, foi iniciada a fase de aceitação das propostas, na qual o Pregoeiro convocou todas as licitantes de cada item para anexarem no sistema suas respectivas propostas de preços fixando o prazo para envio até às 18h00min (Horário de Brasília – DF) da mesma data inaugural do certame.

Finalizado o prazo para envio das propostas de preços, a comissão de licitação anexou as respectivas propostas aos autos do processo administrativo para remeter a Secretaria de Estado da Saúde objetivando a realização da Análise Técnica.

Após executado a Análise Técnica das propostas de preços, e com o retorno do processo administrativo a comissão de licitação, ficou agendada para o dia 15/02/2018 ás 10h:00min (Horário de Brasília - DF).

A Licitante PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS obteve sua proposta comercial aceita para o item 01, conforme Análise Técnica da SESAU. Contudo, a licitante foi inabilitada no certame, em razão de ter apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o solicitado no instrumento convocatório, pois os documentos apresentados não atingiram o quantitativo de 20 % solicitado no subitem 10.9.1.3 do Edital.

Em sua peça recursal, a recorrente solicita que seja concedido a apresentação de documentos comprobatórios, emitidas a pessoa jurídica de direito privado, emissora do Atestado de Capacidade Técnica nos período de primeiro de Janeiro à Dezembro do ano de dois mil e dezessete, e que seja utilizado o princípio razoabilidade, levando em consideração, que nos anos de dois mil e dezesseis à dois mil e dezessete foram entregues a Administração Pública 90 (Noventa) unidades do Kit completo para cirurgia Bariátrica (gastroplastia) por Videolaparoscopia, item 01 do certame.

Considerando os princípios da finalidade e da motivação, buscando esclarecer e dar maior transparência possível aos atos praticados por esta comissão, com base no art. 43 da Lei 8.666/93 em seu § 3º:

> "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Considerando o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, senão vejamos:

> "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade. Enquanto a declaração de nulidade envolve um vício no ato, a revogação, que é tratada na Súmula 473/STF, é a forma de desfazimento do ato por conveniência e oportunidade.

O Pregoeiro decide reformar decisão que inabilitou a empresa PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS considerando além do exposto os princípios que regem o procedimento licitatório.

Lembremos que a FASE HABILITATÓRIA se presta a apurar a idoneidade e a capacitação do licitante para contratar com a Administração Pública. Na análise para tal, há um conjunto de documentos, não somente o Atestado de Capacidade Técnica, a demonstrar o atendimento da habilitação.

Diante do Painel acima, prolato a decisão infracolada.

6.DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual n° 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se pela **PROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE PROTESENORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS**, no item 01, manifestando-me pelo retorno da fase de Habilitação, convocando a licitante, em sede de diligência para que envie documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam notas fiscais, cópias de contratos, notas de empenho, dentre outros, que possam atestar o fornecimento de 20% do objeto conforme o atestado já encaminhado.

Embora a luz do Decreto Estadual n. 12.205/2006, art. 7º, inciso IV, não seja necessário remeter os autos a Autoridade Competente, tendo em fito apenas esta peça recursal, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade

Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho - RO, 19 de Março de 2018.

EDUARDO SALVATIERRA DA SILVA OLIVEIRA
Pregoeiro Substituto - Equipe DELTA/SUPEL
Mat. 300114227

RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 128/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0036.009968/2017-41

PROCEDÊNCIA: SESAU/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 612/2017**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material de Consumo e Permanente (Bariátrica), necessários para atender a demanda de cirurgia do Programa de Combate à Obesidade deste Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro" HBAP/SESAU/RO, por um período de 12 meses.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes **PROTESENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS** (1119594 - fls. 01-03), **MBR FERNANDES – EPP** (1119594 - fls. 04-07) e **BHIO SUPPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO** (1119594 - fls. 08-12), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 612/2017/DELTA/SUPEL/RO.**

4. Não foi apresentado contrarrazões pelas empresas.

ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PROTESENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS

6. Alega a recorrente que foi indevidamente INABILITADA para o item 01 do certame, com fundamento no descumprimento ao item 10.09.1.3 do edital, alegando ter capacidade de atendimento ao item.

7. A empresa aponta ter apresentado o atestado, solicitando fazer complementação para o referido atestado, comprovando ter fornecido o objeto a ser licitado pelo período de 01/2017 a 12/2017.

8. Requerendo a reforma da decisão do pregoeiro que a INABILITOU do certame para o item 01 do certame.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MBR FERNANDES - EPP

9. A recorrida apresenta recurso contra a decisão do pregoeiro que CLASSIFICOU a empresa **PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI – ME** para o item 03 do certame.

10. Aponta que as duas gozavam dos benefícios de serem ME – EPP, porém encontravam-se em situação de empate, e que não lhe foi aplicado o benefício encontrado no art. 9°, II do Decreto Estadual n° 21.675/2017, no que se refere ao benefício de prioridade de contratação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente, alegando que a empresa recorrida não é sediada em Rondônia, logo, deve ser revisto e apresentou seu lance de desempate.

11. Requer a reforma da decisão da pregoeira que HABILITOU a empresa **PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI – ME**, para o item 03 do certame, e o retorno da fase de classificação das propostas.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE BHIO SUPPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO

12. A recorrente impugna a decisão que a INABILITOU para os itens 06, 07 e 08 do certame, aduz ser indevida sua inabilitação por ter apresentado certidão positiva com efeitos de negativa, no lugar da certidão negativa, para fins de âmbito federal.

13. Além de apontar que consta no edital a previsão expressa de sua aceitabilidade.

14. Pugna pela reforma da decisão que a INABILITOU para os itens 06, 07 e 08 para o certame.

DECISÃO DO PREGOEIRO

15. Compulsando os autos, o Pregoeiro decidiu julgar da seguinte forma:

a) **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **PROTESENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS,** reformando a decisão, manifestando-se pelo retorno da fase de habilitação, convocando o licitante para que envie documentos comprovatórios de atendimentos, quais sejam notas fiscais, cópias de contratos, nota de empenhos e outros que possam atestar o fornecimento de 20% do objeto do atestado já apresentado.

b) **PROCEDENTE** o recurso da empresa **MBR FERNANDES- EPP,** reformando a decisão, manifestando-se pelo retorno da fase de aceitação das propostas para realização de desempate entre as empresas.

c) **PROCEDENTE** o recurso da empresa **BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO,** reformando a decisão, manifestando-se pela HABILITAÇÃO da empresa para os itens 06,07 e 08.

PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

16. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

17. Insurge-se a recorrente **PRETESENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS** contra decisão que a INABILITOU do presente certame para o **ITEM 01** por ter descumprido o item 10.09.1.3 do edital.

18. O item 10.9 do edital do pregão eletrônico 612/2017 (0656436) refere-se à qualificação técnica, assim disposto:

> 10.9.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
>
> 10.9.1.1. Apresentação de pelo **menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características com o objeto da licitação**, conforme delimitado abaixo:

> 10.9.1.2. Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.
>
> 10.9.1.3. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (os) atestado (s) que em sua individualidade ou soma **comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 20% (vinte por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta.**
>
> 10.9.1.4. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.
>
> 10.9.1.5. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica nºs 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017)
>
> 10.9.1.6. E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3° da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica nºs 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017).
>
> 10.10. A Administração, por meio da Comissão ou servidor (es) designado (s), poderá, ainda, caso haja necessidade, diligenciar para certificação da veracidade das informações acima, ou quaisquer outras

19. A empresa recorrente na fase de habilitação apresentou atestado de capacidade (0883787- fls. 26) e notas fiscais (0883787- fls. 27/29), vislumbra-se que a empresa não atendeu as exigências do edital quanto ao atendimento do item 10.9.1.3, no tocante a comprovação no atestado de fornecimento de 20% dos itens para o qual apresentou a proposta, sendo silente o atestado apresentado quanto a exigência dos quantitativos.

20. Não obstante, o atestado de capacidade apresentado ser de 2017 e as notas fiscais colacionados nos autos serem emitidas em 2018, ainda sim resta não preenchido a exigência do edital no item 10.9.1.3 em relação ao percentual mínimo exigido.

21. A empresa requereu prazo para apresentação de documentos comprovatórios (notas fiscais) do atestado de capacidade técnica anexado aos autos, comprovando o fornecimento no período de 01/2017 a 12/2017, bem como informa que nos anos de 2016 a 2017 foram entregues 90 (noventa) itens para a Administração Pública, conforme Ata n° 66/2016 do objeto a ser licitado.

22. Entretanto, deve ser considerado que o momento para apresentação de atestados e demais documentos é na fase de habilitação. Sendo assim, é mister apontar com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório a informação de quantidade a serem apresentada a comprovação deveria se fazer constar no atestado apresentado, ou ainda através de notas fiscais colacionadas juntamente ao atestado, quando do momento da habilitação, ressalvando-se a proibição de inclusão de documentos diferentes do já apresentado quando da proposta.

23. Dessa forma, resta claro que a empresa descumpriu o Instrumento Convocatório, devendo permanecer inabilitada.

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL. LEGALIDADE DO ATO QUE CONSIDEROU A IMPETRANTE INABILITADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
>
> I- Conforme consignado no RMS nº 10847/MA, o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório.(STJ 2ª Turma Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002, p. 279). Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.
>
> II- Mesmo que se entenda que, em caso de ilegalidade, o fato de a Impetrante não ter impugnado o edital administrativamente não impede a apreciação da matéria pelo Judiciário, é certo que o

> afastamento de determinada exigência editalícia, ainda mais em sede de mandado de segurança, somente é justificável caso o vício seja flagrante.
>
> III- **Não há como considerar ilegal ou arbitrário o ato que considerou a Impetrante inabilitada, uma vez que, durante a fase de habilitação, ela deixou de cumprir exigência prevista no edital, a qual, além de não comprometer a competitividade do certame, era compatível com o objeto licitado.**
>
> (TRF 2- AMS 63804 RJ 2005.51.01.014004-5, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data: 24/07/2007 – pag. 590).

24. Logo, tendo em vista que a informação quanto a comprovação do quantitativo ser informação prévia constante no edital que deveria ter sido apresentado em tempo hábil, não é cabível a inclusão de tais documentos após a fase recursal. Portanto, não assiste razão à recorrente, devendo permanecer inabilitada para a licitação.

25. Quanto ao **ITEM 03** do certame, foi apresentado recurso pela empresa **MBR FERNANDES – EPP** contra decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a empresa **PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI – ME** para o certame, inobservando a prioridade de contratação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente, nos termos do Decreto n. 21.675/2017.

26. Ocorre que após a fase de lances, na fase de aceitação das propostas o pregoeiro convocou as licitantes para anexarem suas propostas e não se atentou quanto a aplicação do benefício do art. 9°, II do Decreto Estadual 21.675/2017, onde as licitantes sediadas locais ou regionalmente tem benefício de preferência, in verbis:

> Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 6º ao 8º:
>
> II - deverá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:
> a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;
> b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

27. Observa-se que o benefício também encontrado no edital (0656436) nos itens "5.2,a.1", logo assiste razão à recorrente.

28. Tendo ainda apresentado manifestação de vontade de utilizar-se do art. 9°, II, b do referido decreto, acima colacionado, apresentando lance de desempate no valor de R$3.898,44.

29. Portanto, pelos fatos narrados nos autos do processo, cabe apontar que assiste razão à recorrente no que diz respeito a necessidade de retorno para a fase de classificação das propostas.

30. Quanto aos itens **06, 07 e 08**, a empresa **BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO** apresentou recurso contra decisão que a INABILITOU para o certame sob a premissa que a irregularidade fiscal pois a empresa apresentou certidão negativa positiva com efeito de negativa para débitos do âmbito federal.

31. Ocorre que a empresa obteve sua proposta comercial aceita, contudo na fase de habilitação o pregoeiro equivocadamente inabilitou a recorrente devido a falta de apresentação de certidão negativa e a apresentação de certidão positiva.

32. Sendo pacífico o entendimento da aceitabilidade de certidão positiva com efeitos de negativa, pois indica que a empresa tem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou ainda que a cobrança esteja em curso.

33. Fazendo-se constar também no edital nos itens 10.5.1.1, in verbis:

> 10.5.1.1. Certidão de Regularidade perante a Fazenda Federal – unificada da Secretaria da Receita Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e do INSS (relativa às Contribuições Sociais –unificada pela Portaria MF 1751, de 02/10/14), **podendo ser Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de negativa;** (grifo nosso)

34. Dessa forma, assiste razão à recorrente **BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO**, para reformar a decisão que a inabilitou do certame.

8. CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, opinamos pela MANUTENÇÃO PARCIAL do julgamento da Comissão de Licitação, assim decidindo:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela **PROTESENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS**, por conseguinte, reformar a decisão do Pregoeiro que julgou procedente o recurso da referida empresa procedente para o **item 01** do certame.

b) **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MBR FERNANDES - EPP,** mantendo a decisão do Pregoeiro que se manifestou pelo retorno da fase de aceitação das propostas para realização de desempate entre as empresas para o item 03.

c) **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **BHIO SUPPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO**, mantendo a decisão do Pregoeiro que habilitou a referida empresa para os itens 06, 07 e 08 do certame.

36. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do principio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

37. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

38. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 26 de março de 2018.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski
Matrícula 300143084

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado

Documento assinado eletronicamente por **LAURO LUCIO LACERDA**, **Procurador do Estado**, em 27/03/2018, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **CATIA MARINA BELLETTI**, **Chefe de Setor**, em 04/04/2018, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski**, **Assistente**, em 04/04/2018, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1182254** e o código CRC **AF2BA84C**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.009968/2017-41 SEI nº 1182254

RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

À

Equipe de Licitação DELTA

EDUARDO SALVATIERRA DA SILVA OLIVEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 612/2017/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.009968/2017-41

INTERESSADO: SESAU/RO

OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (1137469) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (1182254) a qual opinou pela **REFORMA PARCIAL** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela **PROTESENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS**, **REFORMANDO** a decisão do Pregoeiro que julgou procedente o recurso da referida empresa procedente para o **item 01** do certame.

b) **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MBR FERNANDES - EPP, mantendo** a decisão do Pregoeiro que se manifestou pelo retorno da fase de aceitação das propostas para realização de desempate entre as empresas para o item 03.

c) **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **BHIO SUPPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO**, **mantendo** a decisão do Pregoeiro que habilitou a referida empresa para os itens 06, 07 e 08 do certame.

Em consequência, **REFORMO PARCIALMENTE** a decisão do Pregoeiro da Equipe/DELTA.

Ao Pregoeiro da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 27 de março de 2018.

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel**, **Superintendente**, em 04/04/2018, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1214501** e o código CRC **378C9345**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.009968/2017-41 SEI nº 1214501